



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.505, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada a possibilidade de saque para custeio de procedimentos de reprodução assistida, como a fertilização in vitro (FIV), em casos de infertilidade diagnosticada, reconhecendo o direito ao planejamento familiar, à saúde reprodutiva e à dignidade da pessoa humana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1540/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada a possibilidade de saque para custeio de procedimentos de reprodução assistida, como a fertilização in vitro (FIV), em casos de infertilidade diagnosticada, reconhecendo o direito ao planejamento familiar, à saúde reprodutiva e à dignidade da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 20.

XXIV – quando o titular ou seu cônjuge ou companheiro necessitar custear, total ou parcialmente, procedimentos de reprodução assistida, incluindo fertilização in vitro (FIV), inseminação artificial ou técnicas correlatas, desde que:

- a) haja laudo médico que comprove diagnóstico de infertilidade masculina, feminina ou conjugal;
- b) o tratamento seja recomendado por profissional médico habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- c) o procedimento esteja autorizado e regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM); e
- d) o tratamento não possa ser custeado integralmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) dentro do prazo clínico considerado adequado à saúde e à idade reprodutiva do casal.

§1º O saque poderá ser realizado em única parcela ou de forma parcelada, conforme a modalidade de tratamento e os custos apresentados em orçamento médico ou hospitalar.

§2º O valor do saque será limitado ao custo efetivo do tratamento,

Apresentação: 29/10/2025 17:23:37.610 - Mesa

PL n.5505/2025



* C D 2 5 1 8 9 1 6 2 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

mediante comprovação documental.

§3º A Caixa Econômica Federal regulamentará os procedimentos operacionais de liberação dos recursos, observando a urgência e os prazos clínicos estabelecidos pelo médico responsável. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à forma de comprovação da infertilidade, dos custos do tratamento e das instituições médicas habilitadas.

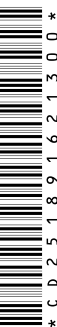
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 17:23:37.610 - Mesa

PL n.5505/2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal busca modernizar a legislação do FGTS e garantir que o direito ao planejamento familiar — consagrado pela Constituição Federal — seja efetivamente acessível a todos os brasileiros.

A proposta foi inspirada em decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que autorizou o saque do FGTS para custeio do tratamento de fertilização in vitro (FIV) de uma mulher cujo companheiro apresentava infertilidade masculina grave. A advogada Kátia Bulhões (@adv.katiabulhoes) demonstrou que o procedimento era a única alternativa médica viável, e o juízo reconheceu que o direito à saúde e à constituição familiar deve prevalecer sobre limitações administrativas.

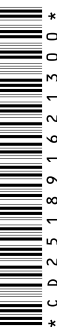
De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023), a infertilidade atinge 15% dos casais em idade reprodutiva no mundo. No Brasil, são 8 milhões de pessoas afetadas, segundo o Ministério da Saúde (2024). A Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA) informa que o custo médio de um ciclo de FIV varia entre R\$ 15 mil e R\$ 25 mil, tornando-o inacessível para a maioria da população.

O SUS oferece o tratamento em apenas 12 centros públicos, com filas que ultrapassam dois anos, o que inviabiliza a eficácia para muitas mulheres com idade reprodutiva avançada. Assim, o saque do FGTS — que é patrimônio do trabalhador — torna-se instrumento legítimo de justiça social, equidade e autonomia reprodutiva.

A Constituição Federal assegura no art. 226, §7º o direito ao planejamento familiar, e nos arts. 1º, III, 6º e 196, o direito à saúde, à vida digna e à liberdade de escolha. O uso do FGTS para tratamentos de reprodução assistida é, portanto, extensão natural das hipóteses já previstas para doenças graves e tratamentos médicos emergenciais (art. 20, incisos XI e XIV da Lei nº 8.036/1990).

O impacto financeiro para o Estado é nulo, uma vez que se trata de recursos próprios do trabalhador. Por outro lado, o impacto social é imenso: promove igualdade de acesso a tratamentos médicos, reduz judicializações e fortalece a autonomia familiar.

O projeto ainda está em consonância com os Objetivos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente:

- ODS 3 (Saúde e Bem-Estar): assegurar acesso universal à saúde reprodutiva;
- ODS 5 (Igualdade de Gênero): garantir igualdade de oportunidades e decisão reprodutiva;
- ODS 10 (Redução das Desigualdades): ampliar o acesso a tratamentos de alto custo para casais de baixa renda.

Em síntese, esta proposta é técnica, constitucional, inovadora e humanitária. Ela reforça que planejar uma família é um direito fundamental, não um privilégio, e que o FGTS deve servir à vida, à dignidade e à esperança.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 17:23:37.610 - Mesa

PL n.5505/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11:8036>

FIM DO DOCUMENTO